



PROTOCOLO	:	15.623-0/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADOS	:	MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO E SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Senhores **Markus Túlio Perro de Brito** (Engenheiro Civil) e **Sebastião Amaral Pereira** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia), em desfavor da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 312/2018 – TP, que julgou irregulares as contas apresentadas nos autos desta Tomada de Contas Ordinária, e determinou a restituição de valores ao erário, multas proporcionais ao dano e multa regimental.
2. Os recorrentes alegaram, em síntese, que as obras realizadas nas pontes sobre o rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi” foram executadas de acordo com a medição realizada e que, considerando o tempo decorrido entre a conclusão da mencionada obra e a fiscalização *in loco* realizada pela equipe de auditoria, a inspeção restou prejudicada.
3. No entender dos recorrentes, isso fez com que ocorresse a perda do objeto do presente processo. Ressaltaram que as pontes de madeira foram substituídas por pontes de concreto no ano de 2017.
4. Sobre a multa regimental aplicada ao Sr. Sebastião, entenderam que o profissional não agiu de forma ilícita, com má-fé ou omissão e, ainda, que não houve prejuízo ao erário. Assim, pugnaram pela desconsideração da multa, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



5. Por fim, requereram a reforma do Acórdão n.º 312/2018 - TP, com a emissão de nova decisão para julgar regular com determinações legais a Tomada de Contas Ordinária.

6. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, que, por meio do relatório técnico de recurso¹, afirmou que as alegações trazidas em sede recursal já haviam sido analisadas na Representação de Natureza Interna, convertida posteriormente em Tomada de Contas Ordinária.

7. Dessa forma, a equipe técnica considerou que os argumentos não foram aptos a desconstituir a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 312/2018 – TP. Assim, recomendou que o recurso fosse julgado improcedente.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 5.372/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Markus Túlio Perro de Brito, Engenheiro Fiscal, e Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, em face do Acórdão n.º 312/2018-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão n.º 312/2018-TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento Digital n.º 241779/2018.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012, do TCE/MT. AGCJ